



ACÓRDÃO N.º: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0029628-52.2014.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
APELADO: MARIA DO LIVRAMENTO VASCONCELOS GUERREIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO DE CARGO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - e RESOLUÇÃO N° 003/2010GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EFETIVAMENTE A ESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 3º, II e 19 DA LEI N° 6.969/2007. APELAÇÕES CONHECIDAS, PORÉM, IMPROVIDAS. DECISÃO DE PISO MANTIDA.

- 1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal –PCCR, determina em seu artigo 19 que será considerado, para fins de progressão, apenas o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado, não havendo, portanto, como desconsiderar situação de servidor que labora neste poder há anos, o que feriria de morte o direito adquirido, principalmente quando a outro servidor tal análise foi concedida.
- 2- Aplicação isonômica da norma, em conformidade com o previsto no art. 3º, II, da supracitada lei.
- 3- Recursos conhecidos, porém, improvidos, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n° 0029628-52.2014.814.0301.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos, dando-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos de AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO DE CARGO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS



movida por MARIA DO LIVRAMENTO VASCONCELOS GUERREIRO, a qual julgou procedente a ação, determinar a revisão do enquadramento e progressões funcionais da requerente.

Narram os autos ter sido a Requerente nomeada em 20.03.1991 através da Portaria n° 0244/91 para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário – PJ.AJ.11 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vindo a ocupar cargo comissionado de Coordenadora de Gabinete, pelo período de 2005 até 2013, quando do advento de sua aposentadoria.

Relata que no momento do enquadramento definido na Lei Estadual n° 6.850/2006, a servidora restou alocada em nível inferior ao que fazia jus, qual seja, Auxiliar Judiciário A03, tendo sido desconsiderado o tempo total de efetivo serviço prestado junto ao Tribunal Estadual.

Esclarece que tomou conhecimento apenas através de Parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no decorrer do processo de aposentadoria, o qual constava enquadramento em 03.05.2006 no nível A03, e progressões ao nível A04 em 06.04.2010 e A05 em 13.09. 2011, sendo este último, o nível em que ocorreu a aposentadoria.

Sob os argumentos de preterição na classificação funcional da autora, o juízo de piso julgou procedente o feito para determinar a revisão do enquadramento e progressão funcional na carreira da requerente para o nível C11" (fls. 313/320)

Na ocasião, o magistrado reuniu o feito de Revisão de Enquadramento e Progressões à Ação de Revisão de Proventos de Aposentadoria (Proc. 0029630-22.2014.814.0301), também movida pela requerente, analisando conjuntamente os pedidos, e decidindo pela procedência de ambos.

Opostos Embargos de Declaração pelo IGEPREV, sob o fundamento de omissão quanto ao reenquadramento com base na remuneração, e outro pelo Estado do Pará alegando omissão a respeito da prescrição, os aclaratórios restaram inacolhidos.

Da decisão, foram apresentados dois recursos de apelação.

O recurso do Estado do Pará (fls. 346/373), arguiu a nulidade da sentença em virtude de ausência de manifestação ao aludido nos embargos de declaração. Sustentou ainda a prescrição da pretensão da autora, nos termos do art. 1° do Decreto 20.910/32.

Em mérito, afirmou que o padrão dos vencimentos deve ser o cargo de Auxiliar Judiciário - Classe/Padrão A05 – CAAJ, uma vez que não há como obter a revisão de enquadramento da servidora no PCCR, utilizando como parâmetro o tempo de serviço prestado ao TJEPa anterior ao referido enquadramento, posto que a própria Lei n° 6.969/2007 esclarece da utilização do vencimento percebido pelo servidor, como critério exclusivo para enquadramento nos respectivos níveis.

Conclui que a sentença viola as reformas efetivadas nos Regimes Próprios de Previdência, uma vez que somente o vencimento do cargo efetivo e suas vantagens permanentes são alcançados pelo conceito de remuneração e servem de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, e sua majoração implica em contrariedade a Emenda Constitucional n° 20.

Por fim, questiona o não cabimento de juros e correção monetária em virtude do principal ser indevido. Pugna o conhecimento e provimento de seu apelo.

Ao mesmo passo, o recurso do IGEPREV (fls. 395/409), também levantou



como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão, por entender que a pretensão inicial está prescrita, considerando-se que os atos de enquadramento funcional da autora tiveram seus efeitos iniciados na data da publicação de cada portaria, quais sejam: 20.01.1995 (Portaria 117/2005), 02/05/2006 (Lei nº 6850/2006), 07/10/2007 (progressão dada pela lei 9.969/2007) e 13.09.2011 (portaria 2555/2011).

No mérito, sustentou não ser possível aposentadoria com base em remuneração do cargo comissionado, estando os proventos limitados a remuneração do respectivo cargo efetivo em que se tenha implementado a inatividade, composto apenas pelas vantagens de caráter permanente.

Sustentou que a decisão de primeiro grau afrontou o princípio da separação de poderes e o princípio da legalidade ao aumentar os vencimentos da servidora, devendo ser considerado o teor da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual dispõe não caber ao Judiciário a função legislativa.

Por derradeiro, insurgiu contra a fixação de honorários, assim como dos juros e da correção monetária.

A apelada, apresentou contrarrazões às fls. 412/428, refutando todo o alegado, bem como, manifestando quanto a ausência de impugnação específica dos fundamentos, a inexistência da prescrição e a inconsistência dos argumentos levantados pelos apelantes. Requereu a manutenção da decisão a quo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o custos iuris manifestou-se pelo conhecimento e improvemento das Apelações Cíveis (fls. 434/439) Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 447).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os recursos.

Havendo prejudicial de mérito arguida por ambos aos apelantes, passo a analisá-la.

Da Prescrição:

Os recorrentes insurgem quanto a extrapolação do lapso temporal quinquenal, alegando que os atos de enquadramento funcional da autora tiveram seus efeitos iniciados na data da publicação de cada portaria, quais sejam: 20.01.1995 – Portaria 117/2005, 02.05.2006 – (enquadramento) Lei nº 6.850/2006, 07.10.2007 (primeira progressão) - Portaria 9.969/2007), e 13.09.11 (segunda progressão) – Portaria 2555/11.

Todavia, a princípio, não se há de falar em prescrição do fundo de direito, tendo em vista que, no caso, a relação jurídica se protraí no tempo, ou seja, renova-se mês a mês, configurando uma relação de trato sucessivo.

Estabelecida tal premissa, merecem destaques os enunciados das Súmulas 443 do Supremo Tribunal Federal e 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõem:

"Súmula 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta."

"Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda



Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ressalte-se que os enunciados aplicam-se às situações de trato sucessivo, assim caracterizadas quando há omissão por parte da Administração.

Explico. Não sendo procedida reclassificação de servidor e/ou reajuste de vencimentos, em que pese haver disposição legal, recai a hipótese em relação de trato sucessivo, eis que cada prestação se renova a cada mês, ou seja, renovando a lesão à pretensão da parte.

Confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AgRg no AREsp: 772562 MG 2015/0220112-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2016

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula nº 85STJ"

No mesmo sentido, os precedentes: AgRg no AREsp 558.052MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28102014; MS 20.694DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01092014; AgRg no AREsp 537.217CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27082014; AgRg no AREsp 344.705CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04082014.

Em assim sendo, rejeito a prejudicial levantada.

MÉRITO

O cerne da questão cinge em analisar se escoreita a sentença primária, a qual determinou ao Estado do Pará e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV que promovam a revisão do enquadramento e progressões funcionais na carreira da autora/recorrida ao nível C11.

Necessário destacar que a servidora ora apelada foi investida no cargo de Auxiliar Judiciário no ano de 1991 e aposentada em 2013 na referência A05 – CAAJ.

Ocorre que após a edição da Portaria nº 1604/2008 – GP que regulamentou a Lei Estadual nº 6.969/2007, instituidora do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficou estabelecido que caberia ao tribunal de Justiça do Estado promover a implementação do enquadramento dos servidores do Poder Judiciário.

Deste modo a autora/recorrida restou enquadrada na referência A03 – CAAJ, e ao longo do tempo, aposentou-se em apenas dois níveis acima, o qual imputou-se incorreto haja vista que a Administração Pública adotou parâmetro de progressão diverso ao concedido a demais servidores.

O tempo de serviço prestado pela apelada não foi levado em consideração



pelo ente público, ferindo o princípio da equidade assegurado constitucionalmente. Assim, o juízo a quo considerou assistir razão ao pleito autoral quanto a revisão de enquadramento funcional do nível A01 ao C11, conforme o quadro previsto na legislação.

Importante observar neste ponto que a correção realizada pelo magistrado de primeiro grau não tem o condão de aumentar vencimentos à servidora, mas tão somente retificar os equívocos cometidos no enquadramento e progressões da autora, quando da concessão de sua aposentadoria.

Pois bem. Para análise do caso em tela, valho-me de paradigmas desta E. Corte, a exemplo dos feitos n° 2011.3013.932-7 e 2013.3.010793-4, onde em situações muito semelhantes a dos autos, foi constatada a ocorrência de distorções e prejuízos a diversos servidores, por não ter sido considerado o tempo de serviço prestado exclusivamente a este Tribunal, principalmente no que concerne aos efeitos remuneratórios decorrentes desse tempo, determinando-se, por consequência, a revisão de suas progressões e enquadramentos de modo a evitar situações anti isonômicas.

Nestes casos, as progressões se deram em decorrência do tempo de serviço, além do fato de outros servidores que entraram na mesma época terem sido beneficiados com critérios a que não tiveram direito.

Neste tocante, cito o entendimento firmado pelo Excelentíssimo Desembargador Leonan Gondim ao proferir o Acórdão que recebeu o n° 112161, in literis;

Observa-se que, a transposição e as transformações dos cargos ao longo dos anos acabaram por violar o princípio da isonomia que aqui ressalto ser apenas com relação ao enquadramento, cuja alteração no vencimento seria apenas uma consequência lógico-natural, afastando-se o verbete da Súmula 339, do STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia).

Em verdade se quer corrigir o enquadramento equivocado sob o fundamento da isonomia que, entendo, constitui questão jurídico-administrativa de trato sucessivo porque os enquadramentos são realizados de dois em dois anos.

A Constituição Federal coibiu o tratamento desigual para os iguais perante a lei, ex vi do caput do seu art. 5º, sem distinção de qualquer natureza. Nesta isonomia de tratamento, lato sensu, inclui-se aqueles que investidos no serviço público em cargos iguais, não poderiam ser enquadrados uns em níveis inferiores ao dos que lhes estão nas mesmas condições.

Em lúcida expressão do administrativista Diógenes Gasparini diz ser todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. (in, Direito Administrativo, 14ª Ed. 2009).

A Lei n° 6.969, de 09.05.2007, que instituiu o PCCR, no âmbito deste Tribunal, dispõe:

Art. 3º- Os princípios e diretrizes que norteiam este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração são:

I - universalidade - integram o Plano, os servidores efetivos que participam do processo de trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - equidade - fica assegurado aos servidores que integram este Plano, tratamento igualitário para os ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais; (...)

Art. 19. Será considerado, para fins de progressão, apenas o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará. (...)

Art. 36. O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao vencimento atualmente percebido. Negrito.

Em verdade, as falhas ocorridas por ocasião do enquadramento do servidor ao



longo dos anos só serviram para incidir negativamente na aplicação da lei supracitada; porém não se pode continuar violando o princípio da equidade, da isonomia e passar a contemplar, como de direito, o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará que soma agora mais de trinta (30) anos e as distorções no enquadramento e reenquadramento que só lhe trouxeram prejuízos. (grifo meu)

Desta feita, visando à correção de distorções causadas quando da implantação do PCCR, que causou violação ao princípio da isonomia, pois houve tratamento desigual àqueles que tem o mesmo direito em razão do tempo de serviço, coaduno o entendimento do juízo de piso, que determinou o reenquadramento da servidora no nível C11, assim como o ressarcimento das parcelas não percebidas durante os cinco anos anteriores a propositura da ação.

Ante exposto, CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DO PARÁ E PELO IGEPREV, PORÉM, NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter irretocável a decisão de piso, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora